



Número: **0801822-18.2020.8.14.0133**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Marituba**

Última distribuição : **18/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (AUTOR)			
MUNICIPIO DE MARITUBA (REQUERIDO)			
PJ ENGENHARIA - EIRELI (REQUERIDO)			
PAULO PONTE SOUZA BORGES LEAL JUNIOR (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
24647452	22/03/2021 19:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE MARITUBA**

Rua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160

Telefone: (91) 3299-8800 - E-mail: 1civelmarituba@tjpa.jus.br

---

**Autos nº. 0801822-18.2020.8.14.0133**

Requerente: Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Endereço: desconhecido

Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

Endereço: desconhecido

Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE MARITUBA

Endereço: desconhecido

Nome: PJ ENGENHARIA - EIRELI

Endereço: Avenida Conselheiro Furtado, 2865, Sala 1401, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66063-060

Nome: PAULO PONTE SOUZA BORGES LEAL JUNIOR

Endereço: Travessa Quatorze de Março, 720, Apt 601, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-490

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO**

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ e DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ em face de PJ ENGENHARIA EIRELI, PAULO PONTE SOUZA BORGES LEAL JUNIOR e MUNICÍPIO DE MARITUBA, partes qualificadas na inicial.

A parte autora alegou, em síntese, a necessidade de se conceder tutela antecipada em caráter antecedente para que:

O Município de Marituba recomponha, restaure e apresente em Juízo a integralidade do licenciamento ambiental do empreendimento Jatobá uma vez que nos autos do Inquérito Civil são indicados diferentes órgãos municipais que teriam expedido as licenças prévia, de instalação e de operação, bem como observa-se que, por vezes, o Município alega que a obra não era licenciada, porém em outros momentos são apresentadas licenças de forma isolada, conforme se demonstrará a seguir;

O município de Marituba realize a revisão de todo o procedimento de licenciamento do Edifício Jatobá e identifique as irregularidades nele existentes. A partir disso, indique as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização, bem como demonstre com clareza qual a

solução técnica de tratamento do esgoto sanitário que fora autorizada e licenciada pelo ente municipal, manifestando a sua viabilidade atual ou necessidade de adequação e, neste último caso, aponte as alternativas cabíveis e todas as suas especificações;

O Município de Marituba indique as medidas emergenciais para a regularização do funcionamento do sistema de esgoto sanitário do Edifício Jatobá;

A empresa ré PJ Engenharia EIRELI e seus sócios implementem medidas emergenciais para a regularização do sistema de esgotamento sanitário, conforme determinação técnica do órgão licenciador indicada em decorrência do item anterior e, também, adote medidas para a correção emergencial dos problemas na estrutura física identificados pelo Corpo de Bombeiros.

Segundo os requerentes, existem irregularidades na construção do Edifício Jatobá, sendo inadequado o sistema de tratamento e destinação do esgoto sanitário, que gera acúmulo e retorno de dejetos fecais para a residência dos moradores, bem como despejo de esgoto diretamente em via pública. Além disso, o extravasamento de esgoto dentro da edificação conduz também à degradação da construção, com rachaduras e problemas estruturais no prédio, tendo a Promotoria de Justiça deste município, instaurado Inquérito Civil visando apurar a responsabilidade por danos ao consumidor decorrentes do transbordamento e do retorno de líquido e gases aos apartamentos do Edifício Jatobá, bem como poluição ambiental em face do transbordo da água servida e rejeitos oriundos de esgotamento sanitário ao passeio em via pública à frente do imóvel. O referido procedimento foi instaurado em decorrência de reclamações dos consumidores que compraram imóveis no Edifício, os quais foram comercializados pela ré PJ ENGENHARIA EIRELI.

Informa que o engenheiro responsável pela construção do Edifício Jatobá, narrou que a empresa cumpriu com todas as etapas da obra do edifício, recebendo, ao final, o “Habite-se” por parte da Prefeitura de Marituba; que a presente problemática refere-se à falta de manutenção e limpeza do sistema hidrossanitário, atividades de responsabilidade dos moradores e do síndico do edifício e devem ser realizadas anualmente; que o projeto hidrossanitário apresenta o seu efluente final no meio fio - conforme os padrões de engenharia – o que foi aprovado pela Prefeitura; que a presente questão não se trata de erro da obra, mas sim da falta de limpeza do sistema de esgotamento sanitário pelos moradores/síndico, inexistindo responsabilidade da empresa em relação à manutenção regular do sistema de esgotamento sanitário, haja vista que o imóvel foi entregue com carta de “Habite-se” e que todas as unidades já foram vendidas e financiadas pela Caixa Econômica Federal.

Segue afirmando, que após análises internas e externas do imóvel, verificou-se a não conformidade da execução com o projeto apresentado, bem como a não conformidade com a NBR 8160/1999 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário.

Aduz que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano – SEIDUR apresentou Laudo Técnico de Inspeção Predial, atestando que, após vistorias técnicas realizadas

no dia 08 de julho de 2019, em relação às instalações hidrossanitárias, o sistema todo teria apresentado desconformidade com o projeto, caracterizando falha na execução, ocasião em que, também foram constatadas anomalias e ausência de manutenção das instalações, como: coletor (fossa) sendo usado como receptor de esgoto fecal, águas pluviais e águas servidas; caixas de inspeção usadas para águas servidas e pluviais; transbordamento de caixas de inspeção, passagens de gordura; transbordamento da fossa séptica e despejo de efluentes na sarjeta da via pública; ausência de rede de esgoto pública, conforme mostrado no projeto, tendo a situação verificada sido classificada, quanto ao grau de risco, entre regular e crítico, com impacto recuperável e comprometimento do sistema hidrossanitário em geral.

Em sequência, alega que a SEMMA realizou fiscalização in loco e encaminhou Relatório de Constatação (Relatório Técnico nº 331/2019), no qual constam os seguintes aspectos evidenciados no local: 1- efluentes sanitários e domésticos lançados juntamente e diretamente para as duas fossas sépticas existentes no edifício, facilitando o transbordamento; 2- lançamento posterior dos efluentes domésticos em via pública, não existindo a devida canalização, ficando acumulados permanentemente na rua e causado transtornos aos moradores e vizinhos; 3- o edifício não possui sistema de drenagem da água da chuva, o que contribui para o saturamento das fossas, as quais possuem rachaduras, e para o alagamento da rua; 4- fissuras nas fossas sépticas e na estrutura do prédio; 5- falta de Licença Ambiental de Operação expedida pela SEMMA.

A parte requerente juntou diversos documentos pertinentes para comprovar suas alegações.

Eis o sucinto relatório. Passo a decidir acerca do pedido de tutela antecipada antecedente.

O Artigo 300, do CPC determina que a tutela de urgência seja concedida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

E, o Artigo 303 e seguintes do CPC estabelecem sobre o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, como no caso em questão.

Analisando detidamente os autos verifiquei que a probabilidade do direito da parte autora resta demonstrada na medida em que anexou aos autos diversos documentos que comprovam suas alegações, dentre eles o Laudo pericial constante do ID 22093848, que concluiu que “o sistema predial de esgoto sanitário da edificação apresenta desconformidade com a NBR 8160/1999 – Sistemas Prediais de Esgoto Sanitário, em relação ao projeto e execução, uso e operação, caracterizada pela unificação dos esgotos fecais, águas servidas e gordura, esgotando a capacidade da fossa e indefinição na função de tratamento ou infiltração do efluente no solo, gerando transbordamento, retorno do líquido e gases aos apartamentos, bem como poluição ambiental ao chegar no passeio e via pública da frente”.

A destinação de esgoto do edifício Jatobá ocorre diretamente no “meio fio” o que é

absolutamente irregular e infringe todas as normas construtivas vigentes.

Conforme se extrai do Ofício da SEIDUR juntado aos autos, o Edifício fora construído sem equipamento de despejo final do esgoto sanitário, o que deveria ter sido feito pela empresa de engenharia responsável.

Ressalte-se que o projeto aprovado não foi executado, como se vê nos autos, o que gera responsabilidade ao Município de Marituba, que tem obrigação de fiscalização em sua condição de licenciador e autorizador.

Presente o perigo da demora, pois que, caso não sejam providenciados os reparos necessários ao tratamento e correta destinação dos resíduos dejetados pelos moradores do edifício Jatobá ocasionará graves prejuízos aos moradores do local, ao meio ambiente e à coletividade.

No presente caso, o risco de ocorrência de graves danos à saúde da população local e ao meio ambiente é considerável, cabendo ressaltar a notória dificuldade de se promover a devida reparação em sinistros dessa natureza.

Diante das razões acima expostas, conclui-se que a medida pretendida pelos autores deve ser deferida.

**ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NAS RAZÕES ACIMA DELINEADAS, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 300, 303 E SEGS, DO CPC, DEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECIPATÓRIO FORMULADOS PELAS AUTORAS PARA FINS DE DETERMINAR QUE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE LOCKDOWN, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS), PARA CADA RÉU, O QUE SEGUE:**

1- Que o Município de Marituba recomponha, restaure e apresente em Juízo a integralidade do licenciamento ambiental do empreendimento Jatobá uma vez que nos autos do Inquérito Civil são indicados diferentes órgãos municipais que teriam expedido as licenças prévia, de instalação e de operação;

2- Que o município de Marituba realize a revisão de todo o procedimento de licenciamento do Edifício Jatobá e identifique as irregularidades nele existentes, indicando as medidas necessárias para a sua recomposição e regularização, bem como demonstre com clareza qual a solução técnica de tratamento do esgoto sanitário que fora autorizada e licenciada pelo ente municipal, manifestando a sua viabilidade atual ou necessidade de adequação e, neste último caso, aponte as alternativas cabíveis e todas as suas especificações;

3- Que o Município de Marituba indique as medidas emergenciais para a regularização do funcionamento do sistema de esgoto sanitário do Edifício Jatobá;

4- Que seja imposta à empresa ré PJ Engenharia EIRELI e seus sócios a obrigação de implementação das medidas emergenciais para a regularização do sistema de esgotamento sanitário, conforme determinação técnica do órgão licenciador indicada em decorrência do item anterior;

5- Que a Empresa PJ Engenharia EIRELI adote medidas para a correção emergencial dos problemas na estrutura física identificados pelo Corpo de Bombeiros.

**Considerando o disposto no art. 303, § 1º, do CPC, concedo aos demandantes o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o aditamento da petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação de seu pedido de tutela final.**

Após, com o cumprimento da determinação acima, na forma do Artigo 303, II, do CPC cite-se a parte requerida da presente decisão, bem como para comparecerem à sessão de conciliação/mediação a ser designada pelo CEJUSC, ficando os requeridos advertidos de que, em caso de não haver solução consensual, o prazo de resposta de 15 (quinze) dias será contado da data da realização da sessão final, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC.

Encaminhem-se os autos ao CEJUSC para realização de sessão de conciliação/mediação, conforme data a ser designada pelo CEJUSC, o qual fica localizado na Rua do Fio, nº 10, bairro Centro, CEP 67200-000, Marituba-PA, sendo facultada a presença de advogados e defensores, nos termos do art. 11 da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do CNJ, devendo o mesmo expedir carta-convite para as partes independente da citação realizada.

Após a realização da sessão, em caso de pedido de homologação de acordo, encaminhe-se os autos conclusos ao juízo de origem.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Servirá o(a) presente, por cópia digitada, como Mandado/Ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009-CJRM e alterações posteriores. Cumpra-se na forma e sob as penas de lei.

P. R. I. C.

Marituba, 22 de março de 2021.

**ALDINÉIA MARIA MARTINS BARROS**  
Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial  
Comarca de Marituba